Autos n° 0301591-93.2015.8.24.0020

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Criciúma Construções Ltda/

Vistos, em saneamento do feito.

 Inicialmente, quanto às habilitações e divergências de crédito, correta a manifestação do Sr. Administrador Judicial.

Não há sentido algum em avolumar-se a presente recuperação judicial com habilitações por ora manifestamente inoportunas, em total desacordo ao previsto no § 1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2015, na medida em que não devem ser dirigidas ao feito de recuperação judicial, mas ao Sr. Administrador, como bem observado pelo próprio.

Assim, e para que a ordem se mantenha, acolho a manifestação do Sr. Administrador e DETERMINO a retirada das petições e documentos listados a folhas 2229, rigorosamente de todas, sendo que a Sra Chefe de Cartório não procederá a juntada de qualquer outra, remetendo a que eventualmente aportar aos autos diretamente ao Sr. Administrador Judicial, nos termos da manifestação do mesmo.

- 2) No pertinente à petição a folhas 885/1604, de fato é pedido de caráter incidental e que deve sofrer autuação em apartado, razão pela qual DETERMINO o retorno dos autos à distribuição para correta autuação, retornando com vista ao Sr. Administrador Judicial para manifestação.
- 3) No tocante aos contratos celebrados junto ao Banco Bradesco S/A, com razão o Sr. Administrador Judicial.

Com efeito, não existiu registro da propriedade fiduciária, em obediência ao disposto no art. 1.361, § 1º, do Código Civil, o que restou documentalmente comprovado pelo Sr. Administrador Judicial.

Não há em princípio portanto para o Banco Bradesco S/A qualquer direito para além de singelo crédito quirografário, sem qualquer espécie de privilégio, garantia real ou propriedade resolúvel, sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial.

Os precedentes lançados pelo Sr. Administrador amoldam-se ao caso vertente, dispensando maiores digressões.

Assim, DETERMINO a intimação do Banco Bradesco S/A para que deposite nos presentes autos, no prazo de quinze (15) dias, todos os valores recebidos por Criciúma Construções Ltda após o dia 25.02.2015, salvo se comprovar nos presentes autos, em igual prazo, o registro de que trata o art. 1.361, § 1º, do Código Civil.

4) No pertinente às notificações extrajudiciais do Banco Pan S/A, a solução adotada nos autos do Al n. 2015.018126-5, da e. Corte Catarinense, deve ser observada *in totum*.

Desta forma, oficie-se exatamente como consta a folhas 2.234.

5) Resta agora a análise do pedido de convolação em falência, secundado pelo Dr. Promotor de Justiça.

Antes porém cumpre destacar uma vez e sempre o corretíssimo desempenho do Sr. Administrador Judicial, que com o necessário rigor vem garantindo a ordem indispensável à complexa recuperação judicial em comento, que guarda em sua essência a necessidade de preservação do interesse de milhares de consumidores espalhados por várias cidades e até mesmo em Estado diverso.

Os destinatários finais da presente recuperação, seja ela exitosa ou convolada em falência, são os incautos que adquiriram imóveis da recuperanda, sendo em sua esmagadora maioria as reais vítimas de todos os atos que culminaram no presente feito, e que em última análise resultou na prisão dos administradores pela prática em tese de inúmeros crimes e que se encontram afastados da gestão da empresa por ordem do ora subscritor.

Há que se ter em mente que nenhuma recuperação judicial tem por escopo a decretação da falência; não é este o sentido do conjunto normativo, tampouco a intenção do ora subscritor, do Sr. Administrador Judicial e do Dr. Promotor de Justiça

responsável pelo presente caso.

Mas a tudo há limite, considerando que <u>somente pode ter-se boa vontade</u> <u>quando a vontade é boa</u>; traduzindo em miúdos, e por mais redundante que possa parecer, só se pode ter como viável uma recuperação judicial quando existe viabilidade para tal, ou quando a mesma não é instrumento nefasto para se rolar dívidas insolúveis escudando-se nos benefícios legais, ou para ocultar o fundo de um poço que se revela seco, aumentando o drama e o desespero de inocentes que dia a dia têm seu patrimônio lesado por atos inconsequentes de uma gestão inconsequente e quiçá criminosa.

Pode não ser este o caso dos presentes autos, e oxalá não o seja, mas deve-se atentar ao que o Dr. Promotor de Justiça lançou em sua última manifestação, no sentido de que "o plano de recuperação judicial não passa de mera ilação para convencimento pueril, afastado da realidade fático-financeira do empreendimento empresarial em recuperação. (...), por quase uma década a empresa esquiva-se do planejamento contábil e agora pretende recuperar-se".

Vale perceber ser a princípio verossímil a assertiva de que o balanço logo apresentado na inicial da recuperação judicial guarda a mácula de uma mal-disfarçada falsidade, havendo ainda omissão de credores e indicação de inúmeros dados incorretos, e todas as demais "lacunas" bem apontadas pelo Sr. Administrador Judicial.

Uma quebra está longe de ser uma solução injusta (mesmo porque prevista em lei) da mesma forma que a cura encontra-se em remédios amargos e em tratamentos longos e dolorosos; ressalto que sempre haverá, recuperada ou não a empresa, a preservação dos interesses dos consumidores, estejam eles albergados ou não nas associações e condomínios já criados para a proteção dos lesados e estejam eles ou não representados por advogados.

Em síntese, ainda que no futuro a falência seja decretada (o que não se deseja), a firme intenção do Juízo é a de que as obras iniciadas sejam ultimadas e com o menor ônus possível aos consumidores, e que dentro do razoável haja efetiva reparação àqueles que não terão seus imóveis finalizados (há dezenas de obras que sequer saíram do papel e com a franqueza necessária jamais sairão), sem perder de vista o direito sonegado dos trabalhadores da empresa que penam na busca dos seus créditos trabalhistas em face de um acordo firmado e não cumprido, tudo como bem relatado pelo advogado que labuta no interesse dos operários na esfera laboral (as dívidas trabalhistas contam-se em milhões

de reais).

É importante que a sociedade em geral tome ciência da presente assertiva: havendo ou não a decretação da falência em momento futuro, as associações (ou condomínios), ou mesmo os consumidores individualmente, estejam eles representados ou não por advogados, terão resguardados os direitos de término da construção dos imóveis já viabilizados, nada obstando a que haja liberação de prosseguimento das obras nos presentes autos, com prestação de contas ao Sr. Administrador Judicial, bem como que se buscará por todos os meios proporcionais e razoáveis a reparação aos consumidores que estão em definitiva posição de credores, já que muitas das obras prometidas e vendidas não saíram nem sairão dos encantadores folders que as venderam. Por fim, indispensável anotar que aos trabalhadores que se encontram na posição de penúria diante do acordo inadimplido, haverá firme e decisiva atuação do presente Juízo para que tudo lhes seja recomposto como prometido, sem o que a presente recuperação judicial perde senso e sentido.

Soma-se ao desolador quadro da presente recuperação judicial o fato de que o Sr. Administrador Judicial está absolutamente correto em sua manifestação final, em síntese:

Quando apresentado o "plano" de recuperação judicial a folhas 1846/1888, o mesmo veio em total desacordo ao legalmente previsto, ou seja, em franco e imediato desrespeito ao previsto no art. 53, da LF, na medida em que:

- O laudo de avaliação de bens e ativos (fls. 1873/1888) não foi subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, tampouco com prova da propriedade de bens móveis ou imóveis;
- O laudo econômico-financeiro, pasmem, não foi anexado ao plano e juntado aos autos, tampouco assinado por profissional habilitado ou empresa especializada, "pelo modelo de fluxo de caixa descontado, que não se confunde com a 'demonstração da viabilidade econômica da proposta de plano de recuperação' (inciso II do art. 53)".

Tem-se a impressão de que se juntou "qualquer plano" tão somente para atender ao prazo de que trata o art. 53, da LF, o que se conclui pela ausência do acima contido, requisitos indispensáveis para o prosseguimento da recuperação judicial.

O fato é que o "suposto plano" é imprestável e inservível para que possa ser levado com validade jurídica à assembléia de credores, sendo a rigor inexistente, o que justificaria de plano a decretação da falência (vide AI n. 2008.036750-2, de Campo Erê), como pretendido pelo Sr. Administrador Judicial, bastando a meu sentir perceber a surreal situação de ausência do laudo econômico-financeiro.

Todavia, filigrana jurídica separa a recuperanda da imediata quebra, o que não pode ser olvidado pelo ora subscritor, atendendo-se ao princípio da melhor técnica processual, sendo "a formalidade a garantia das partes" (Des. Francisco Oliveira Filho).

De fato, em 27.04.2015 fui subscritor da portaria conjunta n. 001/2015, que suspendeu os prazos processuais a partir daquela data em virtude do movimento grevista no Poder Judiciário de Santa Catarina.

A partir daquela data os prazos processuais estão suspensos no âmbito da Unidade Jurisdicional em que tramita o presente feito.

O art. 53, da LF, encerra, a meu sentir, norma de caráter misto, ou seja, tem espectro material quanto aos requisitos para a admissão do plano de recuperação (incisos I, II e III), e nítido conteúdo processual quanto ao prazo de sessenta (60) dias "da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial".

Portanto, quanto ao prazo de apresentação do plano, é de se tê-lo como suspenso desde 27.04.2015, quando da edição da portaria conjunta, observando-se que os prazos não são reiniciados quando finda a causa suspensiva, recomeçando-se sua contagem de onde parou.

Como o "plano" juntado o foi de forma rigorosamente inexistente, pois ausente mínima possibilidade de ser conhecido pelo corpo de credores, não há razão próxima ou remota para mante-lo nos autos, mesmo porque não se tem por esgotado o lapso final para sua apresentação, ainda que espontâneo o seu surgimento na recuperação judicial em virtude do indeferimento da prorrogação do prazo, decisão que mantenho intacta para fins da efetiva contagem do termo.

ANTE O EXPOSTO:

- 1) DETERMINO a retirada das petições e documentos listados a folhas 2229, rigorosamente de todas, sendo que a Sra Chefe de Cartório não procederá a juntada de qualquer outra, remetendo a que eventualmente aportar aos autos diretamente ao Sr. Administrador Judicial, nos termos da manifestação do mesmo.
- 2) Quanto à petição a folhas 885/1604, DETERMINO o retorno dos autos à distribuição para correta autuação, retornando com vista ao Sr. Administrador Judicial para manifestação.
- 3) DETERMINO a intimação do Banco Bradesco S/A para que deposite nos presentes autos, no prazo de quinze (15) dias, todos os valores recebidos por Criciúma Construções Ltda após o dia 25.02.2015, salvo se comprovar nos presentes autos,em igual prazo, o registro de que trata o art. 1.361, § 1º, do Código Civil.
- 4) DETERMINO que se oficie exatamente como consta a folhas 2.234, para resposta em 15 dias.
- 5) Quanto ao pedido de convolação em falência, INDEFIRO <u>por ora</u>, e DETERMINO:
- O imediato desentranhamento e devolução ao seu subscritor do inservível "plano" apresentado, a rigor inexistente, ante a ausência dos requisitos do art. 53, da LF, nos termos da manifestação do Sr. Administrador Judicial, e ante o fato de que os prazos processuais estão suspensos, devolvo à recuperanda o restante do prazo improrrogável de sessenta (60) dias, que será retomado tão logo finda a causa suspensiva (quando da revogação da portaria conjunta n. 001/2015).
- Anote-se para ciência da população em geral que <u>havendo ou não a</u> <u>decretação da falência em momento futuro, as associações (ou condomínios), ou mesmo os consumidores individualmente, estejam eles representados ou não por advogados, terão resguardados os direitos de término da construção dos imóveis já viabilizados, nada obstando a que haja liberação de prosseguimento das obras nos</u>

presentes autos, com prestação de contas ao Sr. Administrador Judicial, bem como que se buscará por todos os meios proporcionais e razoáveis a reparação aos consumidores que estão em definitiva posição de credores, já que muitas das obras prometidas e vendidas não saíram nem sairão dos folders que as venderam. Por fim, indispensável anotar que aos trabalhadores que se encontram na posição de penúria diante do acordo inadimplido, haverá firme e decisiva atuação do presente Juízo para que tudo lhes seja recomposto como prometido, sem o que a presente recuperação judicial perde senso e sentido.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Criciúma, 21 de maio de 2015.

Pedro Aujor Furtado Júnior Juiz de Direito